

1829 - *Elementos*
GOLPE DE VISTA, 1625

EM QUE EM COMPENDIO,
MAS EM LUZ CLARA, E BRILHANTE SE PROPOEM
AS RAZÕES, E FUNDAMENTOS,
QUE DEMONSTRÃO, A PONTO DE EVIDENCIA,
A LEGITIMIDADE DOS DIREITOS D'ELREI

O SENHOR

DOM MIGUEL I.

AO THRONO DE PORTUGAL,

DE QUE SE ACHA DE POSSE PARA FELICIDADE DESTE REINO:

OFFERECIDO

A' PORÇÃO DA NAÇÃO PORTUGUEZA

MENOS INSTRUIDA, E PERSPICAZ,

PARA FACILITAR-LHE A INTELIGENCIA, E INSTRUCCÃO

A RESPEITO DESTE TÃO INTERESSANTE OBJECTO.

POR ****

EM 10 DE MARÇO DE 1829.



L I S B O A:

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1829.

~~~~~  
*Com Licença da Mesa do Desembargo do Paço.*

# GOLPE DE VISTA,

EM QUE SE COMPRENDE,

MAS EM LIX CLARA, E BRILHANTE SE PROPOEM

AS RAZÕES E FUNDAMENTOS,

QUE DEMONSTRÃO, A PONTO DE EVIDENCIA,

A LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DE BRASILEIRO

O SENHOR

## DOM MIGUEL I.

REY DE PORTUGAL,

DE QUE SE AGNA DE TORNAR PARA BRASILEIRO OS PORTUGUEZES

OTRANCENDO

A PORTUGAL DA NAÇÃO PORTUGUEZA

EM SUAS LEIS, E PRIVILEGIOS,

PARA FACILITAR-LHE A INTELLIGENCIA, E ENTENDIMENTO

A RESPEITO DELES TAO INTERESSANTE OBJETO.

EM \*\*\*

EM 10 DE MARÇO DE 1823.



L. I. S. B. O. A. S.

NA IMPRESSÃO REGIA. Anno 1823.

Com licença do Real do Desembargo do Paço.

## PREFACÃO.

### GOLPE DE VISTA

MUITO, e muito bem se tem escripto no Reino de Portugal, e fora delle para a demonstração da Legitimidade dos Direitos do Senhor D. Miguel á Corôa de Portugal; esta demonstração tem sido elevada ao mais subido ponto de evidencia; tem-se esgotado este assumpto; nem sobre elle parece haver mais que accrescentar, ou dizer. Com tudo, resta ainda huma cousa a fazer, se não de necessidade absoluta, de grande utilidade; e he reduzir quanto se tem escripto a tão importante respeito não só a Summa, e Compendio; mas a huma Summa, e Compendio claro, facil, e, para assim o dizer, popular, de modo que o Povo menos instruido, e perspicaz possa sem difficuldade, e mesmo á primeira vista perceber cabalmente a força das razões, em que escórrão aquelles mesmos incontestaveis Direitos; porque, a dizer toda a verdade, alguns dos Escriptores, que os tem demonstrado, huns pelos tractarem em termos Scientificos superiores á capacidade popular; outros pela muita erudição, de que os tem revestido; outros pela multidão dos mesmos argumentos, que accumulão, não se contentando com os que per si sós serião decisivos, mas querendo aproveitar todos, ainda os de menos valentia, tem com effeito, sem o quererem, difficultado a prompta intelligencia da invencivel força da sua demonstração aos menos entendidos.

Eis-aquí pois a unica falta, que eu me proponho supprir em o presente *Golpe de Vista*, o qual sómente se dirige áquella porção do Povo Portuguez (ainda que pequena seja) que pela escassez da sua perspicacia não tenha ainda entrado bem a fundo no conhecimento da incontrastavel solidez, irresistivel, e decisiva energia das razões, em que se fundão tão evidentes, como imprescriptiveis Direitos. E por isso esmerar-me-hei pela concisão, methodo, clareza, e popularidade deste *Golpe de Vista*: proponho breves, e clarissimas Proposições; e sómente accrescentando em Notas igualmente breves as suas illustrações mais indispensaveis.



## GOLPE DE VISTA.

**T**ODAS as razões, ou fundamentos dos Direitos do Senhor D. Miguel ao Throno de Portugal podem cômodamente, para sem difficuldade se perceberem em hum ponto de vista, reduzirem-se a duas classes: Primeira, das que demonstrão com evidencia a justiça da exclusão do Senhor D. Pedro, seu Irmão mais velho, da Successão do mesmo Throno. Segunda, das que demonstrão em igual evidencia a legitimidade da Accessão do Senhor D. Miguel áquella Successão pela exclusão do Senhor D. Pedro. As razões, ou fundamentos da 1.<sup>a</sup> classe tambem se podem reduzir a seis; e as da 2.<sup>a</sup> classe a outras seis; mas ás seis da 1.<sup>a</sup> classe accretarei mais tres, menos decisivas, mas subsidiarias, e de grave reforço.

### 1.<sup>a</sup> PARTE.

É 1.<sup>a</sup> classe = Razões, que decidem incontestavelmente a exclusão do Senhor D. Pedro, não obstante a sua naturalidade, e Primogenitura.

O Senhor D. Pedro, bẽm que nascido em Portugal, e Primogenito do Senhor Rei D. João VI, perdeu os Direitos, que huma, e outra qualidade lhe davão á Corôa de Portugal.

1.<sup>o</sup> Porque muito por seu querer, e escolha se fez Estrangeiro (1) a Portugal, passando a ser Soberano independente, e Imperador do Brasil, tendo-se por isso desligado este absolutamente de Portugal.

2.<sup>o</sup> Porque o Senhor D. Pedro, Filho, e Vassallo do Senhor D. João VI Rei de Portugal, não só approvou, e favoreceu a Rebelião do Brasil, mas se apresentou á testa dos Rebeldes, e Revolucionarios, como seu Chefe; desmembrou do Reino de Portugal aquella importantissima Colo-

nia, elevada por seu Pai á qualidade de Reino; e até se declarou a si proprio solemnemente *perpetuo Defensor* do paiz rebellado (2).

3.<sup>o</sup> Porque o Senhor D. Pedro, além de separar da Mãe Patria aquelle Estado, fez declarada guerra (3) offensiva a Portugal, sua Patria; e tudo isto para sustentar a Rebelião do Brasil, e a desmembração, e usurpação de hum dos mais interessantes, e consideraveis Dominios de Portugal.

4.<sup>o</sup> Porque o Senhor D. Pedro propoz-se, empenhou-se, e fez quanto em si estava, para por meio da sua Carta Constitucional (4), que mandou jurar em Portugal, desmanchar, e destruir arbitrariamente as Leis fundamentaes deste Reino, e o que havia de mais veneravel em suas Instituições, assim pela sua antiguidade, e inalteravel observancia, como pelas suas vantajosas, e experimentadas utilidades.

5.<sup>o</sup> Porque o Senhor D. Pedro, como Imperador do Brasil, se obrigou a residir sempre no Brasil, e não pôde vir residir em Portugal; residencia esta absolutamente indispensavel para poder succeder na Corôa de Portugal (5).

6.<sup>o</sup> Porque o Senhor D. Pedro mesmo positiva, e expressissimamente declarou que nada queria de Portugal, e até reconheceo mui solemnemente que, sendo Imperador do Brasil, não podia ser Rei de Portugal (6).

*Reflexão.*

Cada huma das seis razões, que ficão ponderadas, he por si só sufficiente em força, e evidencia para decidir sem hesitação a exclusão do Senhor D. Pedro da Successão á Corôa de Portugal, não obstante a sua naturalidade, e Primogenitura. A que gráo pois de força, e valentia, á que altissimo gráo de evidencia não deve necessariamente subir para a conyicção da mesma exclusão a reunião de todas ellas?

Accrescem porém ainda sobre tudo isto tres razões subsidiarias, que não devem ficar em silencio.

1.<sup>a</sup> O Senhor D. Pedro, nem em Portugal, nem no Brasil foi aclamado Rei de Portugal (7).

2.<sup>a</sup> O Senhor D. Pedro não prestou o Juramento de guardar aos Portuguezes seus Privilegios, Liberdades, Foros, graças, e costumes, que as Leis fundamentaes da Monarchia mandão que os Reis de Portugal prestem antes de serem levantados Reis, e antes que os Estados do Reino lhe prestem o Juramento de preito, e homenagem (8).

3.<sup>a</sup> Ainda no caso de se poder suppôr legitimada pelo

Senhor Rei D. João VI no Tractado de 29 de Agosto de 1825 a usurpação, e levantamento do Brasil em Imperio independente; caso puramente ideal, e de mera supposição; esse caso seria justamente o que previão as Côrtes de Lisboa de 1641, dizendo (9): *que se acomlecer succeder o Rei deste Reino em algum Reino, ou Senhorio maior... e tendo dous, ou mais filhos varões, o maior succeda no Reino estranho, e o segundo neste de Portugal; e este seja jurado Príncipe, e legitimo Successor.* — Tendo pois o Senhor D. João VI pelo dicto Tractado (realmente nullo (10); mas aqui agora por hum momento supposto válido) cedido a seu Filho mais velho o Senhor D. Pedro o Brasil, Senhorio maior que o de Portugal, no nome, e qualificação de Imperio, e até na extensão geográfica maior; he claro que por tal cessão, e Provimento ficou o Senhor D. Pedro sem Direito á Corôa Portugueza, que justamente seu Augusto Pai (e he bem de crer) reservou para o seu Filho segundo o Senhor D. Miguel conforme a determinação das sobredietas Côrtes, que o mesmo Senhor Rei D. João VI havia pouco mais de hum anno tinha declarado em seu pleno vigor juntamente com a antiga Constituição politica de Portugal na sua Lei de 4 de Junho de 1824.

(11)

## 2.ª PARTE.

**E 2.ª classe de razões, ou argummentos.** Razões, que demonstrão em residencia a legitimidade da Accessão do Senhor D. Miguel á Successão da Corôa de Portugal, pela exclusão do Senhor D. Pedro.

O Senhor D. Miguel tem legitimo, e rigoroso Direito á Corôa de Portugal

1.º Porque excluido justamente della o Senhor D. Pedro por tantas, e tão incontrastaveis razões, que ficão ponderadas, elle he o Filho segundo vivo (a) do Senhor Rei D. João VI, e o Irmão immediato do Senhor D. Pedro, em quem a mesma Corôa pelas Leis fundamentaes da Monarchia (b) necessariamente recae;

2.º Porque o Senhor D. Miguel não só nasceu, e foi creado em Portugal, como expressamente requerem as Côrtes de Lisboa de 1641; mas nunca perdeu, nem de facto, nem de Direito (c), os Direitos da sua naturalidade, nem os renunciou expressa, ou tacitamente; naturalisando-se em Paiz estranho, fazendo-se Estrangeiro.

3.º Porque o Senhor D. Miguel aos Direitos da sua na-

A parte de 1825 e 1826  
 e 1827 e 1828  
 e 1829 e 1830

turalidade, e immediata Successão, como <sup>segundo filho</sup> ~~segunda Linha~~, reúne o da sua residencia actual, firme, e permanente em Portugal, sem se achar ligado por vinculo algum a outra residencia fóra d'elle, e por isso por felicidade deste até aqui desafortunado Reino, não ha, nem pôde haver a mais leve desconfiança de que este seu verdadeiro Libertador, e Restaurador (d) jámais o deixe, e abandone.

4.º Porque assim a exclusão do Senhor D. Pedro da Corôa de Portugal, como todos os indicados Direitos do Senhor D. Miguel, depois do mais exacto exame, e discussão forão reconhecidos, e declarados legitimos, e indubitaveis do modo o mais unanime (e), e solemne pelas Côrtes verdadeiramente Portuguezas de Lisboa de 11 de Julho de 1828, pelos tres Braços, ou Estados do Reino, Clero, Nobreza, e Povo, de cuja privativa competencia he toda a que tem sobre a Successão do Reino (f).

5.º Porque no Senhor D. Miguel se tem exactamente preenchido todas as Solemnidades, que as Leis fundamentaes de Portugal requerem para a legitima exaltação de seus Soberanos ao Throno, além das que se apontão na razão antecedente, o Senhor D. Miguel nas sobredictas Côrtes de Lisboa de 1828 prestou o Juramento de Reger, e Governar bem, e direitoamente o Povo Portuguez, de administrar-lhe Justiça, e de lhe guardar seus Bens, Foros, Privilegios, Liberdades, e bons costumes; e em consequencia tambem os tres Braços, ou Estados do Reino alli reunidos, lhe prestãoahi mesmo o Juramento de preito, e homenagem (g).

6.º E ultimamente porque o Senhor D. Miguel sobre legitimos, e rigorosos Direitos, e legaes Solemnidades reúne o Direito, e Solemnidade da Posse effectiva, em que está da Corôa de Portugal; Posse, que desde o dia feliz de 22 de Fevereiro de 1828, em que entrou neste Reino, na sua volta de Vienna d'Austria, lhe foi logo dada pela espontanea, e geral Acclamação do Povo Portuguez (h), quatro mezes antes da Celebração das Côrtes, e do Reconhecimento, e Declaração, que ellas fizerão da justiça, e legitimidade daquelles mesmos Direitos, os quaes independentemente de tal Reconhecimento, e Declaração erão per si evidentes, e incontestaveis (i); Posse, e Acclamação, que depois das Côrtes os Portuguezes não tem cessado de repetir, e confirmar com o maior enthusiasmo, mostrando verbal, e praticamente (l) com os testemunhos mais decisivos, e com os sacrificios mais difficeis, e penosos, que se felicitão de terem o Senhor D. Miguel I por Soberano; que, ainda que por Direito o não fos-

se, o querião por escolha, e que não querem outro algum Rei, e Soberano.

*Conclusão.* —

Eis-aqui em hum rapido Golpe de Vista, e na mais clara luz, e evidencia a Justiça, e Legitimidade dos Direitos, com que o Senhor D. Miguel I se acha (felizmente para Portugal!) assentado no Throno deste Reino, e nelle inconcussamente firmado.

Ainda os mais rusticos, e de curto entendimento, a não serem absolutamente estupidos, huma vez que tenham olhos para ler, no caso de saberem ler, ou que tenham ouvidos para ouvirem a quem souber ler, podem, e devem á primeira intuição ficar inteira, e seguramente convencidos de que o Senhor D. Miguel I he o nosso unico, e legitimo Rei, e Soberano, e de que a elle só devem todos os Portuguezes, sem a mais leve sombra de hesitação, antes com inabalavel firmeza, e constancia, prestar a mais fiel, e exacta obediencia, como verdadeiros Portuguezes, e Vassallos reverentes, e amantes.

NOTAS DA 1.<sup>a</sup> PARTE.

(1) Sim; não ha dúvida, *Estrangeiro*. Ainda sem fallar no que dispõe a nossa Ordenação do Reino L. 2.<sup>o</sup> tit. 55 §. 3.<sup>o</sup> declarando Estrangeiros a Portugal os Portuguezes, que se ausentarem deste Reino para residirem n'outro; a mesma Constituição Brasileira tit. 2. art. 4.<sup>o</sup> declara Cidadãos Brasileiros todos os nascidos em Portugal, que sendo residentes no Brasil na época da sua Independencia, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pelo unico facto da continuação da sua residencia no Brasil. Ainda mais: no Cap. 4.<sup>o</sup> art. 119 acrescenta, e determina que = *Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Brasil.* = Logo, o Senhor D. Pedro, acceitando-a, fez-se Brasileiro, e deixou de ser Portuguez, assim como os Portuguezes ficarão sendo Estrangeiros para o Brasil. Mas porque mais? O mesmo Senhor D. Pedro, escrevendo a seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, se chama a si proprio Brasileiro, e não Portuguez. = *Deos Guarde* (são as suas formaes palavras em huma das Cartas, que correo impressa em Papeis publicos do Rio de Janeiro, e de Lisboa) = *Deos Guarde a V. Magestade, como nós os Brasileiros havemos mister.* = Ora, ninguém pode ser naturalisado ao mesmo tempo em dous Estados independentes; pela naturalisação em hum perde-se immediatamente a que se tinha em outro. Até o mesmo Senhor D. Pedro expressamente o reconheceo na Carta Constitucional, bem que nullissima, que desgraçadamente mandou a Portugal, quando no tit. 2.<sup>o</sup> art. 8.<sup>o</sup> diz = *Perde os Direitos de Cidadão Portuguez o que se naturalisar em Paiz Estrangeiro.* = Tendo-se pois feito o Senhor D. Pedro Estrangeiro para Portugal, inhabilitou-se, excluio-se a si proprio da Successão da Corôa de Portugal; porque as Côrtes de Lamego, que são as Leis primordiaes, e fundamentaes da Monarchia Portugueza, feitas em 1143 no primitivo Estabelecimento da mesma Monarchia, confirmadas nas Côrtes de Lisboa de 1641, e consagradas pela religiosissima observancia de quasi 700 annos, desde então até o Reinado da Senhora D. Maria I, que por ellas he que subio ao Throno, e ultimamente humas, e outras confirmadas do modo mais positivo, e expresso pelo mesmo Senhor Rei D. João VI na sua Carta de Lei de 4 de Junho de 1824: aquellas Leis, digo, excluem da Corôa de Portugal todo o Estrangeiro.

Eis as formaes palavras das Côrtes de Lamego = *Dure esta Lei para sempre . . . . que o Reino nunca venha a Estranhos . . . .*

*E se a primeira Filha, e herdeira do Rei casar com Principe Estrangeiro, não herde pelo mesmo caso. =*

As Côrtes de Lisboa de 1641 no Cap. 1.<sup>o</sup> do Estado da Nobreza, confirmado pela Carta Patente de Lei do Senhor Rei D. João IV de 12 de Setembro de 1642, ainda usa de expressões mais energicas = *Que a Successão do Reino não possa vir nunca a Principe Estrangeiro, nem a Filhos seus, ainda que sejam os Parentes mais chegados do Rei, ultimo possuidor. =*

(2) nenhuns factos mais notorios, e indubitaveis, que os desta 2.<sup>a</sup> Proposição. O Senhor D. Pedro, deixado por seu Pai no Rio de Janeiro para governar na sua ausencia, mas em seu nome o Brasil, ao romper alli a Revolução, em vez de empregar a sua Authoridade Suprema, o poder da força, e todos os meios, que estavam ao seu alcance para reprimir, e suffocar a mesma Revolução, e Rebellião, e conservar intactos os Direitos Soberanos de seu Pai, de que elle o havia alli deixado Depositario, e Defensor; não só nada disto fez; mas com escandalo do Mundo approva, e fomenta a Rebellião; ajuda os Rebeldes; constitue-se Cabeça da Revolução: promove com fervor, e sustenta com firmeza a independencia do Brasil: e assim desmembra da Monarchia Portugueza, e usurpa a esta hum Reino, que era huma das suas tres partes integrantes: hum Reino muito mais vasto na extensão geographica, que o mesmo Reino de Portugal com os outros seus dominios. Oh! e que quer dizer o Titulo, que o Senhor D. Pedro então assumio, e que conserva de Defensor perpetuo do Brasil, senão que elle até se gloria do Titulo de Defensor perpetuo daquella enorme Rebellião, e Usurpação? Nada disto precisa de provas: a verdade destes factos foi attestada por todos os Papeis públicos do Rio de Janeiro, e de Lisboa: os factos ainda existem, ou os seus effeitos nós os estamos experimentando. Não se diga que seu Pai o Senhor D. João VI compoz, e sanou tudo pelo Tractado de 29 de Agosto de 1825, publicado na Carta de Lei de 15 de Novembro do mesmo anno, em que reconheceo a Independencia do Brasil. Se o Senhor D. João VI como Pai fez tudo isso, elle o não podia fazer como Rei de Portugal sem audiencia, e consentimento da Nação Portugueza em Côrtes verdadeiramente Portuguezas: e quem não sabe que tal audiencia, e consentimento nem houve, nem se procurou, sendo este aliás de necessidade absoluta para a validade da alienação de parte tão consideravel do Reino, o qual não he Patrimonio, ou Propriedade do Rei, de que possa a seu arbitrio dispôr, mas sim hum Vinculo, ou Morgado, de que he Administrador, como se decidio nas Côrtes de Coimbra de 1885? Tal Tractado he hum monstro em Politica: he hum aggregado de absurdos: tudo quanto o precedeo, acompañou, e seguiu attesta a sua nullidade. A acção do Senhor D. Pedro, pelas Leis, tirou-lhe o Direito á Corôa Portugueza; e o Tractado, em bom Direito, não lhe seguraria a do Brasil.

(3) Eis outro factó pela sua notorièdade superior a toda a d'úvida, e por isso não necessita de prova: a guerra declarada, e feita pelo Governo do Brasil a Portugal sem a menor provocação; guerra cruel, e assolladora, já pelas Patentes de Corso expedidas contra os Vasos Portuguezes, de que resultarão muitas Prezas no mar com gravíssimos prejuizos da nossa Navegação, e Commercio: já pelas hostilidades em terra, e atropelamento dos Direitos dos Cidadãos pacíficos da Europa, e da mesma America. Como se fosse ainda pequeno attentado a declaração de guerra a seu Pai, até lhe fez este ingrato Filho a desfeita de não só não querer falar, nem receber o Conde de Rio Maior, que o Senhor D. João VI lhe mandou como seu Ministro, ou antes verdadeiro Parlamentario, com huma Carta escripta por seu proprio punho para lhe entregar; mas de nem ao menos acceitar tão respeitavel Carta; e até mandar tomar como Preza de guerra a mesma Corveta Portugueza, em que o Conde tinha ido, a qual lá ficou, e ainda lá está. Não foi menos notavel mandar flagellar na sua presença muitos Soldados nossos Nacionaes, sem terem outra alguma culpa mais que a honra, e fidelidade Portugueza.

(4) Com effeito, que outra cousa foi a desgraçada Carta, esse presente desastroso, que o Senhor D. Pedro mandou a Portugal, senão a destruição, e aniquilação da Originaria, fundamental, e sempre constante forma do Governo Monarchico deste Reino? Senão a depressão da Soberania, e transtorno da Ordem da sua Sucessão? Dos Direitos, dos Foros, dos Privilegios, dos costumes dos Portuguezes? Em huma palavra: senão a desorganisação, e desmancho, a ruina desde os alicerces da Monarchia Portugueza? E que passo mais temerario, mais funesto, e offensivo para Portugal podia dar o Senhor D. Pedro depois da Usurpação do Brasil, e da guerra para a sustentar, do que por meio do Juramento da sua Carta Constitucional empenhar-se em inverter, e destruir o que havia em Portugal de mais antigo, firme, e respeitavel em suas primordiaes, e fundamentaes Instituições; consagradas estas não já sómente pela diuturnidade de mais de 6 seculos de inalteravel observancia, mas pelos seus felicíssimos resultados, devendo-se-lhes, como a raiz fecunda, e abençoada, todas as prosperidades deste Reino, e o subido ponto de gloria, a que Portugal chegou justamente admirado, e invejado até das Nações mais cultas do Globo? Chamei a este passo do Senhor D. Pedro o mais temerario; porque elle até foi dado com a mais céga precipitação, e imprudencia. Portugal não lho havia pedido, sendo elle a Parte mais interessada: nem foi ouvido, nem consultado: nem prestou seu consentimento em verdadeiras, e legitimas Côrtes por hum novo Pacto Social, de que elle era huma das Partes Contractantes. Ainda mais: O Senhor D. Pedro sem ter sido aclamado Rei de Portugal, nem jurado, e sem estar de posse do Reino, chegou-lhe ao Rio de Janeiro no dia 24 de Abril de 1826 a noticia da

morte de seu Pai o Senhor D. João VI pelo Capitão de huma Corveta Portugueza: noticia particular, e não de Officio: e immediatamente, sem mediarem mais que quatro dias, no dia 29 do mesmo mez, e anno assigna a Carta Constitucional para Portugal, que logo no dia seguinte se regista, como consta das respectivas datas? Pode haver maior precipitação, e temeridade?

(5) Que o Imperador do Brasil não pode deixar de residir no Brasil he expresso na Constituição Brasileira: e como o Senhor D. Pedro jurou como tal aquella Constituição em 25 de Março de 1824, claro está que elle não pode deixar o Brasil para vir residir em Portugal. Ora, que a Residencia em Portugal seja huma das Condições indispensaveis para a Successão da Corôa deste Reino, he igualmente expresso nas Côrtes de Lisboa de 1641 nos Cap. 2.º e 3.º do Estado dos Povos, e no 1.º do Estado da Nobreza, todos confirmados pela Carta Patente de Lei do Senhor D. João IV já dicta de 12 de Setembro de 1642 = De maneira (diz o dicto Capitulo do Estado dos Povos) *que o Rei, que o houver de ser deste Reino de Portugal, seja ... com obrigação de morar, e assistir nelle pessoalmente.* = *E acontecendo* (diz o Capitulo do Estado da Nobreza) *Succeder o Rei deste Reino em algum outro Reino, ou Senhorio maior, seja obrigado a viver sempre neste.* = O mesmo Senhor D. Pedro na sua bem que nulla Constituição, que pertendeo dar a Portugal, tit. 5.º Cap. 2.º art. 77, reconheceo, e sancionou por tal modo a necessidade de Residencia d'ElRei em Portugal, que decretou que o contrario se reputaria como Abdicação da Corôa. Nem contra isto pode obstar a ausencia do Senhor Rei D. João VI de Portugal para o Brasil, e a grande demora, que teve naquella parte dos seus Estados; porque, além de que o Brasil por todo aquelle espaço era ainda huma parte da Monarchia Portugueza, e por isso não se pode dizer com verdade que elle sahio, nem esteve ausente della: todos sabem que a necessidade de salvar com a sua Real Pessoa este Reino, e poupar a effusão horrenda do sangue dos seus amados Portuguezes, foi quem o obrigou bem a seu pesar áquella ausencia, e estada no Brasil: e que ella nunca foi fixa, e permanente, mas meramente interina, e só ligada á mesma necessidade, como S. Magestade expressamente protestou no Decreto, em que annunciou a sua ausencia, empenhando a sua Real palavra na promessa de reverter, logo que cessasse a urgencia imperiosa das circumstancias, que o obrigavão a ausentar-se.

(6) Eis-aqui as formaes palavras do Senhor D. Pedro em Cartas escriptas a seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, que corêrão impressas. Em huma dellas dizia = *De Portugal nada, nada: não queremos nada.* = Em outra de 15 de Julho de 1824 repete = *De Portugal já disse a V. Magestade que não queria nada.* = Na Abdicação de 2 de Maio de 1826 reconhece, e confessa que = *he incompativel com os interesses do Brasil, e de Por-*

*tugal que seja Rei deste ultimo Reino.* — Em vão o Senhor D. Pedro quiz remediar aquelles seus tão formaes, e reiterados protestos com a Abdicação do Reino, em sua Filha a Senhora D. Maria da Gloria, então tão Estrangeira a Portugal, como elle mesmo; porque, ainda não fallando em outros caracteres de nullidade, que inficionão tal Abdicação, para conhecer-se a sua illusão, e injustiça basta apontar dous, que per si mesmo saltão aos olhos.

Nem o Senhor D. Pedro, quando abdicou, tinha já Direito algum á Corôa deste Reino pelos ter todos voluntariamente perdidos; e ninguem pode dar, ou abdicar n'outrem o que não tem: nem ainda quando realmente os tivesse podia abdicar-los em sua Filha, tendo, como de facto tinha, hum Filho Varão; e a quem não podia a seu bel prazer, despojar do Direito, ou *Jus ad rem*, que em tal caso este tambem teria á Successão da Corôa de Portugal.

(7) He verdade que a Acclamação não dá o Direito á Corôa; mas dá ao Rei a posse della, como adverte o nosso grande Jurisconsulto Pascoal José de Mello na sua Historia do Direito Civil Lusitano, e Nota ao §. 45. Logo, ainda que o Senhor D. Pedro tivesse o Direito, que indubitavelmente perdeu, faltava-lhe a posse: e he axioma Civil Canonico, e até Theologico = que a Condição do que possue he melhor. Veja-se adiante a Nota (g) da 2.<sup>a</sup> Parte.

(8) He esta huma obrigação tão rigorosa, que tendo sido proposta nas Côrtes de Lisboa de 1641 no Capitulo 1.<sup>o</sup> do Estado Ecclesiastico, e no 35.<sup>o</sup> da Nobreza, o Senhor Rei D. João IV a mandou para sempre observar, sancionando-a com as *communições* mais formidaveis em o seu Alvará, e Lei de 9 de Setembro de 1647. Eis-aqui as suas palavras bem notaveis = *Ordeno, Mando, e Estabeleço que assim se cumpra, e guarde* (isto he) que todos os Reis de Portugal seus Successores prestem antes de serem levantados Reis o supramencionado Juramento. *E fazendo-o assim, sejam abençoados da Benção de Deos No Senhor, o Padre, Filho, e Espirito Sancto, e da gloriosa Virgem Maria N. Senhora, e dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e de toda a Corte Celestial, e da Minha: E fazendo elles, ou algum delles o contrario (o que não creio, nem espero) serão malditos de N. Senhor, e de N. Senhora, e dos Apostolos, e da Corte Celestial, e da Minha: que nunca cresçam, prosperem, nem vão adiante.* — Esta mesma obrigação, e seu rigor tinha solemnemente reconhecido, e confirmado o Senhor Rei D. João VI, pouco mais de anno e meio antes de morrer, em a sua sabia Lei já citada de 4 de Junho de 1824, declarando nellá que = *a antiga Constituição politica do Reino . . . se achava firmada com o Juramento, que os Senhores Reis destes Reinos prestão, e Eu mesmo (diz elle) prestei de manter os Foros, e Privilegios da Nação. . . Convencido* (continúa mais adiante, e conclue) *de que a Constitui-*

*ção Portugueza está firmada no Juramento . . . que Eu, e todos os meus Augustos Predecessores prestámos no Acto da nossa Elevação ao Throno . . . Hei por bem declarar em seu pleno vigor a nossa antiga Constituição Política.* =

(9) São estas as palavras do Capitulo 1.º do Estado da Nobreza nas sobredictas Côrtes de Lisboa de 1641: o qual bem como os outros do Estado Ecclesiastico, e dos Povos foram confirmados, como fica dicto na Nota (5), pelo Senhor Rei D. João IV na sua Carta Patente de Lei de 12 de Setembro de 1642. (10) Veja-se a Nota (2) desta 1.ª Parte no fim do Capitulo (11). Dizer-se que o Senhor D. João VI na sua Carta de Lei de 15 de Novembro de 1825 declara a seu Filho o Senhor D. Pedro Herdeiro, e Successor deste Reino, e Príncipe Real de Portugal, ou he crassa ignorancia das Regras da Hermenêutica, ou Arte da interpretação; ou he malicioso, mas frívolo subterfugio para impôr, e illudir os incautos; porque pelo contexto da dicta Lei se colhe sem difficuldade que o que aquellas palavras querem dizer he o que no Senhor D. Pedro era até ali; e não o que ficou sendo dahi em diante. Eis aqui o natural, e genuino sentido daquelle Diploma = Que o Senhor D. Pedro até então Príncipe Real de Portugal, e Herdeiro, e Successor deste Reino, ficava dahi em diante sendo só Imperador do Brasil.

## NOTAS DA 2.ª PARTE

(a) Disse o 2.º Filho vivo; porque o verdadeiro Primogenito varão do Senhor D. João VI foi o Príncipe Senhor D. Antonio, que falleceu em tenra idade; e se delle contássemos, então o Senhor D. Pedro era o 2.º genito, e o Senhor D. Miguel o 3.º.

(b) *Se o primeiro Filho d'El Rei (dizeem as Côrtes de Lamégo) morrer em vida de seu Pai, o segundo será Rei, e este se fallecer, o terceiro, etc.* = Ora, o Senhor D. Pedro he verdade que fisicamente não morreu em vida de seu Pai; porém quanto aos seus Direitos á Successão da Corôa de Portugal deve-se reputar politica, ou civilmente morto; porque morrerão para elle aquelles Direitos, mesmo prescindindo das outras razões, só pela de se fazer Estrangeiro, e naturalisar-se no Brasil. Que esta seja a mente, e verdadeira intelligencia da supracitada Lei de Lamégo, he evidente do seu contexto. Fazendo as mesmas Côrtes logo depois extensiva a Successão do Reino ás Filhas do Rei na falta de Filhos varões, determinarão que isto só teria lugar casando com Portuguez, e não com Estrangeiro: *E se casar com Estrangeiro (são as suas palavras) não herde pelo mesmo caso.* = Por ultimo, na conclusão das Côrtes, estas, e El Rei D. Affonso Henriques com

ellas proclamáram unanimente = *Que se alguém em tal consentir* (isto he, em dominio alheio) *morra pelo mesmo caso. E se for Filho meu* (disse ElRei) *ou Neto não Reine: e disserão todos: Boa palavra! morra. ElRei se fôr tal, que consinta em dominio alheio, não Reine: e ElRei outra vez disse: assim se faça.* =

As Côrtes de Lisboa de 1641 confirmáram, e conformáram-se com a Ordem da Successão do Reino, determinada pelas de Lamego; reforçanda ainda mais estas quanto á exclusão dos Estrangeiros. Récahe por tanto legitima, e necessariamente no Senhor D. Miguel a Corôa de Portugal pelas Leis fundamentaes da Monarchia: e não só por estas, mas até pelas outras Leis Patrias, que regulão a Successão dos Vinculos, ou Morgados, de cuja natureza he sem dúbida a instituição da mesma Monarchia.

(c). O Senhor D. Miguel sempre foi Filho obediente, Vassallo, e Patriota zeloso: seja-me testemunha o dia 27 de Maio de 1823, em que libertou seu Pai o Senhor D. João VI da escravidão Constitucional, e com elle a Patria escravizada: seja-me testemunha o dia 30 de Abril de 1824, em que se propoz arrancar seu Pai, e com elle o Reino, da oppressão dos *Ministros, e Aulicos Maçonicos*, que disfarçada, mas realmente de novo o tyrannisavão: passo de verdadeira heroicidade patriótica, e de não menos heroico zelo, e obediencia filial; mas que os me-mios mañosos, e perfidos Aulicos, que rodeavão, e dominavão o Monarcha, pela mais atroz, e negra intriga, e calumnia desfiguráram, pintando-lha com tão feias côres, que a mesma Acção, que devia ser objecto da mais extremosa gratidão, é do mais assignalado premio, podêrão convertê-la em motivo urgente do desterro de hum Filho, verdadeiro Libertador do Pai, do Soberano, da Patria, e do Reino.

Para prova da pureza das intenções do Senhor D. Miguel, oução-se as suas palavras no Manifesto, que então publicou = *Invoco o Deos de Affonso, e perante o mesmo Deos Juro de todo o meu Real Coração que minhas vistas não são ambiciosas; que meu Real desejo sómente he trilhar o caminho da virtude: salvar o Rei, a Real Família, a Nação: sustentar a Religião de nossos Maiores.* = Para convicção decisiva da verdade destas expressões, e do heroismo de obediencia filial do Senhor D. Miguel para com seu Augusto Pai, note-se bem que todo o Exercito Portuguez então lhe obedecia, como a seu Chefe Supremo: que Lisboa o adorava; e o Povo a hum seu aceno estava prompto a defendê-lo, e a segui-lo. Com tudo, o Pai falla, e o Filho obedece: o Rei manda, e o Vassallo executa: O Senhor D. João VI, bem que illudido, condescende, mesmo a seu pesar, com as instancias dos Conjurados para que o Principe seja desterrado; e o Senhor D. Miguel no mesmo momento do seu triunfo, tranquillo, e resolute humilha-se, sujeita-se, e parte para o seu desterro. Que heroismo!

(d). Sim: Libertador; e por tres vezes: 1.<sup>a</sup> das chamada

Côrtes de 1820 no dia 27 de Maio de 1823 acima dicto: 2.<sup>a</sup> dos Ministros, e Aulicos *Maçonicos* no dia tambem já dicto de 30 de Abril de 1824; mas quando esta se não queira contar por 2.<sup>a</sup> em razão de só ter sido huma tentativa: 2.<sup>a</sup> na sua restituição a Portugal no dia 22 de Fevereiro de 1828, em que tomando as redeas do Governo, logo em 13 de Março seguinte dissolveo por seu Decreto a Camara dos Deputados: e consequentemente as actuaes espurias Côrtes, e ainda mais espuria a Constituição de 1826: 3.<sup>a</sup> em 28 de Junho do mesmo anno, desbaratando as suas fieis tropas até prodigiosamente com especialidade na gloriosa Acção da Ponte dos Marnellos a Facção armada, e sua Cabeça a Junta Provisoria, ou antes irrisoria do Porto, e suffocando, e esmagando a mesma Facção em todo o Reino pela mais brilhante, e completa victoria.

(e) Veja-se o proprio Assento das Côrtes, que corre impresso, e que impresso sahio assim na Gazeta Official de Lisboa, como em outros acreditados Periodicos: Eis-aqui como ellas o concluem = *O que tudo bem attendido, e gravemente ponderado, os Tres Estados do Reino . . . Reconhecêrão unanimemente, e declararão em seus Assentos especiaes, e neste Geral Reconhecem, e declarão que a El Rei N. Senhor o Senhor D. Miguel I do Nome pertenceo a dicta Coróa Portuguezza desde o dia 10 de Março de 1826;* = Que unanimidade tão admiravel! Tendo os Tres Estados, ou Braços das Côrtes discutido, e deliberado cada hum sobre si, e separado dos outros em Locaes diversos, e reciprocamente distantes! Ella não podia ser effeito senão da força irresistivel da evidencia.

(f) *Conheça-se* (são a este respeito as palavras das Côrtes de Lisboa de 1641) *que só nas Côrtes reside o poder de julgar a quem a Coróa pertence de Direito* (todas as vezes que se suscita alguma dúbida entre pretendentes): *não se reconhecendo outro algum Superior, a quem este Direito pertença, senão aos mesmos Povos, e Côrtes do Reino.* = E no Manifesto, que a Côte de Portugal dirigio então mesmo ás Côrtes Estrangeiras: = *Com effeito* (eis o seu teor a este mesmo respeito) *he certo que* (quando na morte do Rei ha dissidencia entre seus Parentes a respeito de qual delles deve ser o Rei) *he á Nação que pertence decidi-lo.* = E depois ainda ahi mesmo accrescenta = *A Nação legalmente representada pelos tres Estados fez huma Declaração authentica de Direito, decidindo para sempre que ninguem fóra de Portugal pode ser Arbitro de semelhante disputa, e que só á Nação pertencia conhecer como se deve entender a Ordem da Successão do Reino.* = Tal foi pois a base da authoridade, o motivo, e a regra do procedimento das proximas Côrtes de Lisboa na Causa da Legitimidade do Senhor D. Miguel I. Ellas mesmas mui expressamente o declararão no seu Solemne Assento já citado, dizendo que = tudo o que sem o Consentimento dos tres Estados (ou Côrtes) . . . se dispozer,

e praticar quanto ao Direito fundamental, e especialmente quanto ao Direito da Successão da Corôa, he não só abusivo, e illicito, mas tambem invalido, e nenhum.

(g) Assim como pelo Direito Commum Romano a entrega era quem ratificava os Contractos, da mesma sorte pelo Direito Publico das Nações, com especialidade pelo Direito Patrio Lusitano, a Acclamação, e Juramento reciproco do Rei, e do Reino he quem imprime no Rei (para assim o dizer) o caracter público de Soberano. Por isso o Secretario d'Estado Pedro Viegas da Silva disse ao Senhor Rei D. Affonço VI = que ainda que os Reinos pertencião por Direito de Successão aos Soberanos; com tudo estes devião tomar posse do Governo, observando as antigas Leis, e Ceremonias por hum Acto público, por virtude do qual assumião, e lhe era comunicada com pública Solemnidade, e Authoridade Suprema: cujo Acto, e Solemnidade lhes servia de Titulo para presentes, e para os vindouros. =

(h) A alegria, os applausos, os vivas, e acclamações dos Portuguezes ao Senhor D. Miguel, caracterizando-o logo com o Titulo de Nosso Rei e Soberano nesse eternamente memoravel dia 22 de Fevereiro, em que desembarcou em Belém; e em hum dos seguintes, em que foi á antiga Cathedral de Lisboa render as devidas graças a Deos N. Senhor, e á Sanctissima Virgem pela sua feliz Restituição ao Reino, forão tão excessivos, que os mesmos Estrangeiros, que então se achavão na Côrte, ficarão transportados de assombro.

Hum destes de Nação Franceza, recolhendo-se depois a Paris, não pôde deixar de desafoga-lo de lá mesmo em huma Carta, que escreveu; além de outras expressões muy notaveis, chega a afirmar que não foi mais brilhante a entrada do Conde de Artois; hoje Carlos X, em Paris no anno de 1814, do que a entrada do Senhor D. Miguel em Lisboa, posto que se não presumisse que ella tivesse lugar naquelle dia: e conclue que se os mesmos Constituciaes presenciassem aquelle dia em Lisboa, vér-se-ião obrigados a confessar que o Senhor Rei D. Miguel I he adorado pelos seus Vassallos. Veja-se a Gazeta Official de Lisboa de 6 de Março do corrente anno.

(i) Eis a prova mais decisiva da justiça, prudencia, e generosidade do Senhor D. Miguel I. Erão por si mesmos incontesteis, e evidentes os seus Direitos á Corôa de Portugal: achavão-se estes Direitos reconhecidos como taes effectiva, e publicamente pelo Povo Portuguez em suas espontaneas, públicas, e geraes Acclamações; com tudo o Senhor D. Miguel não quiz entrar na posse, e exercicio desses mesmos Direitos senão pelos meios legaes, e marcados nas Leis fundamentaes do Reino. Por isso só instado pelas reiteradas Representações das Camaras Municipaes, a que deo exemplo a do Senado de Lisboa, he que aquelle mesmo, que tinha dissolvido heroicamente as Côrtes demagogicas, e Revoluco-

narias, convocou as Côrtes verdadeiramente legitimas, e Portuguezas: e só depois que estas por unanimidade absoluta reconhecerão, e declararão solemnemente a justiça rigorosa daquelles Direitos, e lhe rogarão com instancia se dignasse assumir o effectivo exercicio delles, subindo, e assentando-se no Throno Portuguez tão legitimamente herdado: só então, digo, he que com effecto o Senhor D. Miguel quiz, e se resolveo a entrar na Posse Solemne da Corôa de Portugal, prestando-se reciprocamente S. Magestade, e Portugal todo Representado nas Côrtes, os Juramentos devidos por Lei, e costumê inalteravel do Reino.

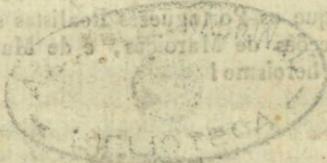
(1) Sim: não forão Acclamações ôcas, e estereis: de palavras, e nada de obras: forão as mais sinceras, cordiaes, e effectivas; forão as mais abundantes em effectos: forão as mais fecundas em testemunhos, e Sacrificios: testemunhos da mais prompta, e exacta obediencia; testemunhos da mais depurada fidelidade; testemunhos do mais fervoroso zelo: Sacrificios de bens, e interesses nos avultados, e voluntarios Donativos offerecidos para as Urgencias do Estado; Sacrificios de trabalhos, e incômodos, já no alistamento espontaneo, ainda de Pessoas de bem altas Jerarchias, para as Guardas Realistas Urbanas, e Corpo de Voluntarios; já na reversão gostosa dos Paisanos, que havião sido Soldados ao Serviço activo dos seus antigos Regimentos; Serviço tanto mais penoso, quanto em actual guerra: Sacrificios em fim do proprio sangue, e vidas, arriscando-as denodados, e contentes nos Combates com os Rebeldes, inimigos do Rei, e da Patria, e correndo com fervor, e alvoroço a guerrearem com elles: Combates, em que o Exercito fiel, que o Senhor D. Miguel quiz honrar, tomando o seu Commando, se cobrio de gloria, e em que os Portuguezes Realistas sempre, mas com especialidade nas Acções de Maroiços, e de Marnel, fizerão prodigios de valor, e de heroismo!

F I M.

ERRATA.

Pag. 8 linha 1 segunda Linha ..... segundo Filho  
 Pag. 14 l. 27 communicações ..... comminações  
 Pag. 18 l. 14 , e Authoridade..... a Authoridade

*Erros, Emendas.*



L. M.